



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001411-52.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado IDEAL ESTRUTURAS METÁLICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.593

Apelação nº 1001411-52.2024.8.26.0315

Apelante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Apelada: Ideal Estruturas Metálicas

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal julgados procedentes – Taxa de Licença de 2021 - Encerramento das atividades da empresa no Município antes do período tributado – Inexistência de fato gerador – Cobrança indevida – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal¹ de Taxa de Licença de 2021 ao fundamento de que comprovada a alteração de endereço da pessoa jurídica para outro Município antes dos fatos geradores, condenando a embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. Inconformada, a apelante sustenta obrigatoriedade de comunicação formal do encerramento das atividades da empresa, presunção de continuidade e exercício do poder de polícia, descumprimento das obrigações acessórias e violação ao princípio da legalidade tributária. Daí propugna pela reforma da sentença. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, apesar dos supostos fatos geradores e a exigência Taxa de Licença de 2021, inexistente a confirmação nos autos do

¹ Valor da causa: R\$ 909,23 em julho de 2024.

efetivo exercício da atividade empresarial local, de maneira que o Fisco Municipal não pode tributar por presunção ou em tese.

Ademais, a embargante comprovou ter se mudado para Jumirim/SP em 05/08/2020 (fls. 17/29), sem qualquer indício de exercício de atividade no Município de Laranjal Paulista. Ora, como o fato gerador do tributo não é a inscrição no cadastro de contribuintes, não subsiste a exigibilidade dos créditos sem incidência da hipótese tributária, como já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUE O PROCESSO. AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES. LANÇAMENTOS BASEADOS EM PRESUNÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO, PARA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL, NÃO AUTORIZA A EXAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS BEM FIXADOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDA, COM INCREMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJSP; Apelação Cível 0501644-21.2010.8.26.0114; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

APELAÇÃO. Mandado de segurança. ISSQN e taxas de fiscalização de estabelecimento (TFE). Segurança concedida na origem. Pretensão à reforma. Descabimento. Encerramento da empresa anteriormente à tributação. Inexistência do fato gerador. Exação indevida. Manutenção da sentença. Recursos voluntário e oficial NÃO PROVIDOS (Apelação / Reexame Necessário nº 1023287-88.2015.8.26.0053; Relator Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Data do Julgamento: 27/07/2017).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – Exercícios de 1993 a 2013 - Inscrição municipal para prestação de serviços como autônomo – Falta de comprovação de que tenha prestado serviços como autônomo – Inexistência de fato gerador – Tributo indevido – Mero descumprimento de obrigação acessória de pedido de encerramento da inscrição que não enseja a cobrança da obrigação principal se não ocorrido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato gerador do tributo – Sentença mantida – Recurso improvido. (tirei um espaço)

(Apelação / Remessa Necessária
1000358-72.2015.8.26.0114; Relator Des. REZENDE
SILVEIRA; Data do Julgamento: 15/09/2016).

Aliás, o fato de a executada não ter eventualmente comunicado o encerramento de suas atividades ao fisco Municipal, caracteriza inadimplemento da obrigação acessória quanto ao dever atualizar o cadastro municipal de contribuintes, cuja *inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária* (CTN, art. 113, § 3º) e não na obrigação de pagamento das taxas, sem fato gerador que justifique a incidência.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária sucumbencial inicialmente arbitrada, em mais dez por cento (10%), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator